



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 201

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 16 a 28 de fevereiro

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

ABUSO DE PODER

Abuso de poder político

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade ativa

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Servidor Público

Contratação/Dismissão/Nomeação/Transferência (Art. 73, V – Lei n. 9504/97)

CRIME ELEITORAL

Desordem nos trabalhos eleitorais

Falsidade ideológica

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

Transferência. Candidato

Gênero/Racial

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Imunidade tributária

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

ABUSO DE PODER

Abuso de poder político

“RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO DESINFORMATIVO. ATAQUES AO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. CONDUTAS POSTERIORES AO PLEITO E À ELEIÇÃO DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA ABALAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA.

IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DAS URNAS JÁ PROCLAMADO. FALTA DE GRAVIDADE E DE POTENCIALIDADE LESIVA NO CONTEXTO DA AIJE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. Caso em exame 1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra candidato eleito ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, por suposta prática de abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0606416–94.2022.6.13.0000 e nº 0606407–35.2022.6.13.0000 reunidas ante o reconhecimento de conexão entre os feitos. 2. Alega-se a existência de um "ecossistema de desinformação" orquestrado para atacar a integridade do sistema eletrônico de votação e das instituições democráticas, mediante a publicação de vídeos e postagens em redes sociais (Twitter e YouTube) e de concessão de entrevistas, visando beneficiar candidato à Presidência da República. II. Questão em discussão 3. Verificar se as manifestações do Investigado em redes sociais e meios de comunicação, questionando o resultado das urnas e a lisura do processo eleitoral após o primeiro e segundo turnos de 2022, configuram abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social. III. Razões de decidir 4. Cabe destacar, como premissa de análise, a confiabilidade que o processo eletrônico de votação ostenta, pois apresenta múltiplas camadas de segurança e diversas oportunidades para a realização de auditorias técnicas e para o acompanhamento social dos resultados. 5. O exercício da liberdade de expressão – e especialmente o exercício desse direito por autoridades políticas – é conformado por balizas asseguradoras do Estado Democrático de Direito. 6. A prova constante nos autos demonstra que as postagens e entrevistas impugnadas ocorreram em período posterior à eleição do Investigado ao cargo de Deputado Federal e, majoritariamente, após o encerramento do pleito presidencial. 7. Os bens jurídicos tutelados pela AIJE são a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições, os quais não podem ser afetados de modo retroativo por atos supervenientes ao resultado consolidado. 8. Embora os discursos possam ser objeto de questionamento em outras esferas (cível ou criminal), carecem de densidade para macular o equilíbrio da disputa eleitoral já finda. IV. Dispositivo e tese 9. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: " 1. Condutas consistentes em questionamentos sobre a higidez do sistema eletrônico de votação realizadas após o encerramento do pleito e a proclamação dos resultados não possuem, em regra, densidade para configurar abuso de poder apto a ensejar a cassação de diploma, por inexistência de potencialidade de desequilíbrio na disputa. 2. A ausência de prova robusta sobre a prática de atos ilícitos durante o período de campanha eleitoral impede o reconhecimento do abuso de poder político ou do uso indevido dos meios de comunicação social em sede de AIJE." [Ac. TRE-MG na AIJE nº 060641694, de 11/02/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 24/02/2026](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

“RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO

DESINFORMATIVO. ATAQUES AO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. CONDUTAS POSTERIORES AO PLEITO E À ELEIÇÃO DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA ABALAR O EQUILÍBRIO DA DISPUTA. IRRELEVÂNCIA PARA O RESULTADO DAS URNAS JÁ PROCLAMADO. FALTA DE GRAVIDADE E DE POTENCIALIDADE LESIVA NO CONTEXTO DA AIJE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. [...] 7. Os bens jurídicos tutelados pela AIJE são a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições, os quais não podem ser afetados de modo retroativo por atos supervenientes ao resultado consolidado. 8. Embora os discursos possam ser objeto de questionamento em outras esferas (cível ou criminal), carecem de densidade para macular o equilíbrio da disputa eleitoral já finda. IV. Dispositivo e tese 9. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: “1. Condutas consistentes em questionamentos sobre a higidez do sistema eletrônico de votação realizadas após o encerramento do pleito e a proclamação dos resultados não possuem, em regra, densidade para configurar abuso de poder apto a ensejar a cassação de diploma, por inexistência de potencialidade de desequilíbrio na disputa. 2. A ausência de prova robusta sobre a prática de atos ilícitos durante o período de campanha eleitoral impede o reconhecimento do abuso de poder político ou do uso indevido dos meios de comunicação social em sede de AIJE.” [Ac. TRE-MG na AIJE nº 060641694, de 11/02/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 24/02/2026](#)

Legitimidade ativa

“DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. [...] II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se, preliminarmente e de ofício, a ilegitimidade ativa do presidente do partido para a propositura de AIJE e, no mérito, o lançamento de candidatura fictícia, implicando na ocorrência de fraude à cota de gênero. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Preliminar de ilegitimidade ativa (suscitada de ofício). 3.1. São legitimados ativos para a propositura da AIJE qualquer ‘partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral’, além da federação. O presidente do partido não detém legitimidade ativa para auxílio da AIJE. Ação proposta também pelo partido e pela coligação. 3.2. A AIJE em questão foi proposta também pelo presidente do partido SOLIDARIEDADE, Nélio Ricardo de Oliveira, o qual não detém legitimidade ativa para ajuizamento da ação em questão, ou seja, à data da propositura da ação, dia 19/12/2024, somente a Coligação à qual o partido integrava tinha legitimidade. 3.3. Processo, sem resolução de mérito, em relação ao presidente do partido, na forma do art. 485, VI, do CPC, mantendo-se na lide somente a COLIGAÇÃO 'CONCEIÇÃO QUER MAIS', composta pelos partidos SOLIDARIEDADE, MDB e PL" (ID 72618244, p. 1) [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060024938, de 19/02/2026, Rel. Des. Lincoln Rodrigues de Faria, publicado no DJEMG de 26/02/2026](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Servidor Público**Contratação/Demissão/Nomeação/Transferência (Art. 73, V – Lei n. 9504/97)**

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUITA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PERÍODO VEDADO. SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS. NATUREZA OBJETIVA. MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame. 1. Representação eleitoral auxiliada por candidatos ao Executivo Municipal de Manhuaçu, postulando as instruções da Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais por contratações temporárias realizadas no período vedado (após 07/06/2024), por meio de diversos Editais de convocação (nºs 29, 30, 31, 32, 33 e 35/2024) para cargas nas áreas de educação, saúde, administração e obras. A sentença de 1º grau julgou improcedente o mérito por não vislumbrar desvio de finalidade específica ou potencialidade lesiva na conduta, afastando a aplicação das avaliações. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem na caracterização da conduta vedada por contratação ou admissão de pessoal temporário na circunscrição do pleito nos três meses que o antecederam e até a posse dos eleitos (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97); a interpretação do conceito de “serviços públicos essenciais” para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97; e a necessidade de comprovação do caráter eleitoreiro ou da gravidade da conduta para imposição das avaliações de cassação e inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). III. Razões de decidir. 1. O conteúdo contido no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 possui natureza objetiva, bastando para a sua configuração a prática do ato no período defeso, independentemente da finalidade específica ou da potencialidade lesiva. A exceção prevista no art. 73, V, “d”, da Lei nº 9.504/97, que permite a contratação de pessoal necessário ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, é de interpretação restritiva e abrange apenas as áreas de sobrevivência, saúde ou segurança pública, admitindo-se a atividade-fim de professor na razão da essencialidade do serviço educacional. 2. A contratação de pessoal para os cargos de assistente administrativo, técnico em informática, ajudante de pedreiro, agente de serviços no canil, monitor, motorista, oficineiro e auxiliar de biblioteca não se enquadra na exceção legal dos serviços públicos essenciais, configurando a conduta vedada. 3. Não existem elementos probatórios que demonstrem a desvio de finalidade eleitoral ou a gravidade da conduta a ponto de macular a legitimidade do pleito, afastando a aplicação da cassação de diploma ou da declaração de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/90). A sanção adequada para a conduta vedada de natureza objetiva, mas com baixa gravidade para o pleito, é a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. IV. DU e tese. 4. Recurso parcialmente fornecido. Tese de julgamento: ‘A contratação de temporária de pessoal pelo Poder Executivo Municipal no período vedado, fora das hipóteses restritivas de serviços públicos essenciais (sobrevivência, saúde, segurança e atividade fim da educação), configura a conduta objetiva prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, justificando a sanção de multa, ressalvada a ausência de cassação ou inelegibilidade ante a falta de comprovação de gravidade ou desvio de especificamente específica do ato’. **Ac.**

TRE-MG no RE nº 060158868, de 19/02/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 27/02/2026

CRIME ELEITORAL

Desordem nos trabalhos eleitorais

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE DESORDEM NOS TRABALHOS ELEITORAIS (ART. 296 DO CÓDIGO ELEITORAL). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INAPLICABILIDADE ANTE O DESCASO PROCESSUAL DO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Criminal Eleitoral contra sentença proferida no Juízo da 194ª Zona Eleitoral, de Nova Lima, que condenou o Réu pela prática do crime previsto no art. 296 do Código Eleitoral (promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais), fixando a pena de 1 mês e 10 dias de detenção e 85 dias-multa, substituída por prestação pecuniária. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura nulidade processual ou inadequação; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade, a autoria e o efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais; (iii) se houve dolo na conduta do agente; e (iv) se a dosimetria da pena e a substituição por restritiva de direitos observaram os parâmetros legais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pressupõe, além dos requisitos objetivos, a postura colaborativa do investigado e a suficiência da medida para a reprovação do crime. 4. No caso, a desídia do Recorrente, que não compareceu à audiência de transação penal e se evadiu da audiência de instrução virtual após breve ingresso, demonstra o descaso com o Poder Judiciário e afasta a viabilidade do instituto consensual. 5. O crime do art. 296 do Código Eleitoral consuma-se com a promoção de desordem que cause prejuízo efetivo aos trabalhos eleitorais. O "atraso na votação" e o "alvorço" no local de votação, devidamente atestados por testemunhas presenciais, configuram o elemento normativo do tipo relativo ao prejuízo. 6. Os depoimentos de policiais militares, quando harmônicos entre si e com os demais elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, possuem especial relevância probatória e presunção de veracidade, sendo aptos a sustentar o decreto condenatório. 7. O dolo foi evidenciado quando o agente, após ser formalmente alertado pelas autoridades policiais sobre a ilicitude de sua conduta perturbadora, retornou ao local de votação para persistir no tumulto, assumindo deliberadamente o risco de prejudicar a normalidade do pleito. 8. A dosimetria da pena que considera negativamente os antecedentes, a personalidade invasiva do agente e as circunstâncias do crime praticado em contexto de agressividade ideológica encontra-se devidamente fundamentada nos termos do artigo 59 do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. O comportamento processual evasivo e a ausência injustificada do réu aos atos designados obstam o reconhecimento de direito ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), ante a ausência do requisito subjetivo

de colaboração e eficácia da medida. 2. A perturbação da ordem em local de votação que resulte em atraso no fluxo de eleitores e necessidade de sucessivas intervenções policiais caracteriza o prejuízo aos trabalhos eleitorais exigido pelo art. 296 do Código Eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº060000853, de 04/02/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 20/02/2026](#)

Falsidade ideológica

“DIREITO ELEITORAL. RECURSOS CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. ART. 350 CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. FINALIDADE DE NATUREZA ELEITORAL. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO ESPECÍFICO COMPROVADOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DATIVOS. NEGA PROVIMENTO. I.CASO EM EXAME. Trata-se de recursos criminais interpostos pelos sentenciados MAR, NBO e WRS contra a sentença proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral, de Caratinga/MG, que julgou procedente a denúncia e os condenou como incurso nas avaliações do art. 350 do Código Eleitoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão trazida aos autos diz respeito à existência ou não de provas contundentes para sustentar o decreto condenatório e, eventualmente, sobre a possibilidade de redução da pena imposta ao mínimo legal; concessão do direito dos recorrentes que recorram em liberdade e a fixação de honorários do defensor dativo. III.RAZÕES DE DECIDIR. 1. O crime do art. 350 do Código Eleitoral exige a presença específica da finalidade eleitoral, consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa, para fins eleitorais. 2. No caso dos autos, a materialidade do delito, a autoria e o dolo específico foram restaurados por meio da juntada da declaração de endereço assinalada pela 1ª sentença como declarante e pelos co-sentenciados como testemunhas; da comunicação de serviço, na qual o pesquisador da polícia civil constatou que não residia no Município de Córrego Novo/MG; da consulta ao site da Receita Federal na qual consta o endereço da ré MAR no Município de Esmeraldas/MG e das provas orais juntas aos autos. Condenação mantida. 3. Mantidas as penas introduzidas pelo Juízo de 1º grau. 4. Concedido aos recorrentes o direito de recorrer em liberdade. 5. Honorários advocatícios fixados nos termos da Resolução TRE/MG nº 875/2011, obedecido o mínimo estabelecido na tabela de honorários dativos da OABMG. IV.DISPOSITIVO Recursos não fornecidos. Fixados honorários advocatícios dativos em R\$ 1.000,00 a serem apoiados pela União.” [Ac. TRE-MG no RC nº 000035123, de 11/02/2026, Rel. Juiz Antônio Leite de Pádua, publicado no DJEMG de 23/02/2026](#)

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRAZOS CONTÍNUOS DA LC Nº 64/90.ERRO DE PREMISSE JURÍDICA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu dos embargos de declaração anteriores, por intempestividade. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 2. A questão cinge-se em definir o regime de contagem de prazos aplicável a uma ação ordinária de filiação partidária, ajuizada com base no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, para fins de aferição da tempestividade recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação de filiação partidária possui natureza jurídica de ação ordinária declaratória, não se confundindo com as representações fundadas na Lei nº 9.504/97 ou com os processos de registro de candidatura (RCAND). 4. O regime de prazos contínuos e ininterruptos previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 64/90 e regulamentado pelas resoluções de calendário eleitoral restringe-se às classes processuais especificadas na norma, não alcançando ações ordinárias de filiação partidária, que mantêm a contagem de prazos em dias úteis e a suspensão em feriados forenses. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática e reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração. Tese de julgamento: A ação ordinária de regularização de filiação partidária, fundamentada no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, não se submete ao regime de prazos contínuos e ininterruptos da Lei Complementar nº 64/90, aplicando-se as regras gerais de contagem de prazo do Código Eleitoral e, subsidiariamente, do Código de Processo Civil quanto aos dias úteis e feriados.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060002997, de 11/02/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 23/02/2026*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. VEREADOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em Exame¹. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelos Investigados contra a sentença de 1º grau, que julgou procedente a pretensão contida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por partido político, registrando a fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido Social Democrático (PSD) de Serra dos Aimorés/MG, nas Eleições Municipais de 2024. II. Questões em Discussão 2. As controvérsias a serem dirimidas no presente recurso consistem em: i) avaliar se houve incidente processual, apto a ensejar a anulação do processo a partir da integração de dirigente partidário ao polo passivo da lide; e ii) deliberar sobre a manutenção ou reforma da sentença que seguiu a fraude à cota de gênero, consubstanciada na candidatura fictícia, avaliando a suficiência e a robustez do conjunto probatório para as declarações impostas. III. Razões de Decidir 3. Inclusão de dirigente partidário no polo passivo da lide dentro do prazo para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Participação efetiva pessoal do dirigente, durante toda a marcha processual, correspondentemente representada por procurador habilitado. A ciência prévia é inequívoca em relação à decisão de inclusão no seu polo passivo, sem que tenha acontecido uma insurgência oportuna. Alegação ventilada apenas às vésperas do julgamento do recurso por ele interposto. Proibição de comportamento contraditório. Nulidade de algibeira. Expediente atentatório à boa-fé processual. Nulidade não reconhecida. 4. A fraude à cota de gênero é um ilícito grave, classificado como abuso de poder, que compromete a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do art.

22 da Lei Complementar nº 64/1990. 5. A fiscalização do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolida-se no sentido de que a fraude se configura pela presença de elementos que demonstrem o desvirtuamento finalístico da candidatura feminina, mesmo que não haja prova de participação, ciência ou anuência dos demais candidatos beneficiados. 6. Uma r. sentença declarada, com base nas provas colhidas, de que a candidata feminina não participou de atos efetivos de campanha, teve sua imagem explorada sem autorização, e permitiu ter se candidatado como "troca de favores", derrubando um desinteresse completo no processo eleitoral. IV. DU e Tese 7. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao Recurso Eleitoral." [Ac. TRE-MG no RE nº 060048639, de 19/02/2026, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJEMG de 27/02/2026](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Repasse entre partidos

Transferência. Candidato

Gênero/Racial

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESPESAS NÃO DEMONSTRADAS. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS PARA CANDIDATOS DE PARTIDOS COLIGADOS. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO/PARDO PARA CANDIDATOS NÃO NEGROS. BENEFÍCIO À CANDIDATURA DO DOADOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. I. EXAME DE CASO EM 1. Recurso eleitoral interposto por candidatos às cargas de Prefeito e Vice-Prefeito contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às eleições de 2024. A desaprovação na origem decorreu de: (i) repasse de recursos da FEFC a candidatos a Vereador de partidos diversos; (ii) uso irregular de recursos de cotas raciais; e (iii) ausência de comprovação de despesas com serviços de terceiros. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a transferência de recursos estimáveis da FEFC entre partidos distintos para a eleição proporcional é legítima; (ii) verificar se a utilização de palavra de cota racial em propaganda conjunta ("santinhos") com candidato branco configura desvio de específica; e (iii) verificar se a ausência de contratos e recibos, suprida apenas por extratos bancários, é suficiente para comprovar gastos com recursos públicos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação eleitoral e a exclusão vedam o repasse de recursos da FEFC, inclusive bens estimáveis (material gráfico), entre candidatos de partidos

diferentes que disputam eleições proporcionais, independentemente de serem coligados na majoritária, ante as disposições de coligações previstas pela EC nº 97/2017. 5. É regular o uso de recursos de cotas raciais para pagamento de despesas comuns (propaganda conjunta) quando evidenciado o benefício à candidatura da doadora (candidata negra/parda), enquadrando-se na exceção do art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 6. A comprovação de gastos realizados com recursos da FEFC exige documentos fiscais idôneos, sendo o extrato bancário insuficiente para demonstrar, por si só, a eficácia da prestação do serviço e a regularidade do gasto. 7. Constatado que as irregularidades remanescentes (R\$ 11.149,96) não excedem o patamar de 10% do total das receitas (R\$ 158.000.000) e inexistindo má-fé, aplica-se o princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso nomeado eleitoral e parcialmente fornecido para aprovar as contas com ressalvas e salvar o recolhimento de R\$178,57. Tese de julgamento: "1. É vedado o repasse de recursos da FEFC entre candidatos de partidos diversos na eleição proporcional, ainda que coligados na majoritária. 2. A utilização de verba de cota racial em propaganda conjunta que beneficia o candidato cotista não configura desvio de especificação. 3. Aplicar-se o princípio da proporcionalidade para aprovação com ressalvas quando as irregularidades não superam 10% do total movimentado". *Ac. TRE-MG no RE nº 060050488, de 11/02/2026, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 20/02/2026*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Imunidade tributária

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). EXERCÍCIO DE 2021. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. [...] Irregularidade no pagamento de IPVA no valor de R\$ 1.655,40. Imunidade tributária. Anistia da Emenda Constitucional 133/2024. Afastada a devolução de valores 5. O art. 4º, § 1º, da EC 133/2024 reforça a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, dispensada aos partidos políticos, inclusive suas fundações, e estende os seus efeitos a todas as sanções de natureza tributária, e não previdenciária, incluindo a devolução e o recolhimento de valores determinados em processos de prestação de contas. 6. Ainda que se reconheça indevido o pagamento do IPVA pela fundação, em desrespeito à imunidade tributária descrita no art. 150, VI, c,

da CF, incide no caso a anistia prevista no § 1º do art. 4º da EC 133/2024, considerada a previsão expressa de aplicação da norma aos processos em trâmite. Precedentes: PC 0600831–92, rel. Min. Floriano de Azevedo, DJE de 30.5.2025; e PC 0601059–67, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 19.9.2025. 7. Afasta-se a discussão de devolução do valor pago indevidamente a título de IPVA pela Fundação Juscelino Kubitschek, diante da incidência da anistia prevista no art. 4º, § 1º, da EC 133/2024. [...]” [Ac. TSE na PC-PP nº 060045283, de 05/02/2026, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado no DJE de 26/02/2026.](#)